

PARECER JURÍDICO – CPL/PMJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5.156/2025

DISPENSA DIRETA (LICITAÇÃO DESERTA): DE/2025.048

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: “Dispensa de Licitação por Licitação deserta a menos de 01 (um) ano”.

Ementa: Direito Administrativo. Regularidade de Processo de Licitação. Dispensa de Licitação (artigo 75, III da Lei Federal 14.133/2021).

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder à análise de legalidade, formalidade e adequação do processo licitatório de Dispensa de Licitação por processo anterior deserto, para contratação de empresa fornecedora de serviços de **Fretamento de Aeronave (Táxi Aéreo), por hora de voo, visando atender as necessidades de transporte de pacientes, autoridades e servidores a serviço da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-PA**, atendendo a disposição do artigo 53, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Vieram os presentes autos para que esta Assessoria procedesse à sua análise, em conjunto da minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o **Processo Administrativo nº. 5.156/2025**, encaminhado para que pudesse se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento. A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade **“Dispensa de Licitação por Licitação deserta a menos de 01 (um) ano”**, mediante licitação pública, na modalidade de **Dispensa Direta**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Por meio de memorandos foi solicitado pelas Secretarias e Fundos Municipais a realização de licitação para aquisição de combustível. A necessidade de se adquirir os produtos acima é justificada para atender as secretarias e fundos municipais e o Próprio Município de Jacareacanga-Pará.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de formalização da demanda;
- II) Despacho da secretária municipal;
- III) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- IV) Termo de Reserva Orçamentária;
- V) Estudos técnicos preliminares;
- VI) Justificativa;
- VII) Autorização;
- VIII) Termo de referência;
- IX) Ofício Circ. Da secretária municipal;

- X) Ofícios dos secretários municipais;
- XI) Justificativas para adesão á ata de Registro de Preços;
- XII) Minuta do Edital, contrato e anexos;
- XIII) Aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial da prefeitura, Mural do TCM e PNCP conforme link;
- XIV) Convocação da empresa vencedora;
- XV) Documentações da empresa vencedora;
- XVI) Justificativa da escolha e do preço;
- XVII) Justificativa de escolha e de preço da CPL;
- XVIII) Certidão de afixação de aviso de dispensa ;
- XIX) Convocação para celebração de assinatura de contrato;
- XX) Declaração de Dispensa;
- XXI) Termo de Ratificação;
- XXII) Extrato de Dispensa;
- XXIII) Certidão de Afixação do contrato;
- XXIV) Extrato de contrato.

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

II –DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade gestora no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos. Vejamos a exigência legal sobre o tema:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Daí podemos extrair que o dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, deve-se observar que deste parecer não se extrai qualquer caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93.

De início, deve-se informar que o Município de Jacareacanga já regulamentou a lei 14.133/2021, através do Decreto Municipal 015/2034, portanto já está apto para usar a nova lei, com isso a supra contratação encontra-se fundamentada na lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal 015/20224.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para contratações que envolvam **Licitação deserta a menos de 01 (um) ano do Edital.**

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso III, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) **não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;**

(...) (grifamos)

A presente Dispensa decorre do processo de licitação de nº **002/2025 – Pregão Eletrônico**, que quedou-se **deserto**, caracterizando, desse modo o enquadramento no inciso III do referido artigo.

Percebe-se que o objeto originário da dispensa de licitação é a contratação de empresa para fornecimento **Fretamento de Aeronave (Táxi Aéreo), por hora de voo, visando atender as necessidades de transporte de pacientes, autoridades e servidores a serviço da Prefeitura Municipal de Jacareacanga-PA, com dispêndio de R\$ 5.732,928,71 (cinco milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos)**, nos mesmos moldes no processo deserto acima citado. Portanto, condição que cumpre o requisito previsto na Lei.

Além disso, o valor determinado naquele processo pregresso, foi baseado em 04 (quatro) orçamentos de empresas do mercado regional que ofertam os serviços objeto da Dispensa. Contudo, apesar de oferecerem tais orçamentos, nenhuma delas se ofereceu para o certame, inviabilizando o processo mas não determinando valores diversos de cotação, devidamente oficializado por documento identificando cada uma delas e suas discriminações de preços.

Desse modo, em vista da data iminente do evento que necessitará dos serviços, ante a necessidade imperativa, a Administração opta por reabrir a Dispensa, com vistas ao interesse público de celeridade dos frequentadores do evento.

No que se refere ao processo de publicação do certame, percebe-se que a Administração atende ao que impõe a legislação regente que é silente em relação a prazos necessários para a publicação fundada no inciso III do seu artigo 75.

Isto porque o parágrafo terceiro do artigo 75 da Lei impõe a necessidade de publicação por 03 (três) dias úteis apenas para os processos de dispensa de licitação em razão do valor, incisos I e II. Nada obstante, assim, um prazo menor para o processo fundado no inciso III, em razão da deserção de processo anterior.

Ainda assim, a publicação será, conforme dispõe o Termo de Referência e Edital, realizada pelo site oficial da municipalidade, bem como no Diário Oficial dos Municípios. Sendo perfectibilizada a entrega das propostas dos interessados através de e-mail de endereço eletrônico devidamente divulgado nestes canais.

Cumpra-se o requisito de menos de 1 (um) ano da tentativa de realização passada, que se deu de forma deserta, quando da análise do processo se percebe que ele **ocorreu no mês de fevereiro do corrente ano**.

É de se observar que a Administração verificou se as condições estabelecidas no edital da licitação anterior não eram excessivamente restritivas, a ponto de afastar os possíveis interessados ou inviabilizar a apresentação de propostas válidas. Caso as condições sejam consideradas restritivas, a dispensa de licitação pode ser questionada.

Analizados todos os critérios e requisitos da Dispensa de Licitação prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade no presente processo de dispensa licitatória por deserção de processo anterior, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021, alinhando-se ao entendimento recorrente do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação do edital de licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga/PA, 07 de julho de 2025.

Euthiciano Mendes Muniz
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga
OAB/PA 12.665B